**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 709/2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 445/2019, de autoria do Senhor Deputado César Pires, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conter códigos QR inclusivo nas embalagens dos produtos fabricados e comercializados no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei, os produtos fabricados e os comercializados, perecíveis ou não, no Estado do Maranhão deverão conter em suas embalagens códigos QR Inclusivo, em complementação ao código de barra, que faça a indicação das informações essenciais aos consumidores, tais como, lote, data de fabricação e validade, além de dados sobre o fornecedor, como endereço, número do contato telefônico via SAC e demais formas disponibilizadas, e-mail e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Registra a justificativa do autor, que a inclusão do código QR demandará novas embalagens e adaptação para sua fabricação, instituímos um tempo mais que hábil à tomada das providências necessárias para o cumprimento da nova obrigação, de forma a não criar nenhum tipo de desperdício e dificuldade aos produtores que estarão não só alcançando o público que podia ter dificuldades em consumir seus produtos por falta de informações, como agindo de forma mais consciente e inclusiva

A proposição em análise dispõe em sua essência, sobre a **proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos art. 24, VIII:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor, conforme acima descrito.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampadas na Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como suas arquitraves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.**

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

*Lei Federal n° 8.078/1990.*

 *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*:

*(*...)

*II -* ***ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor****:*

*d)* ***pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança****, durabilidade e desempenho.*

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

 *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1° A União****, os Estados****, o Distrito Federal e os Municípios* ***fiscalizarão e controlarão*** *a produção, industrialização, distribuição,* ***a publicidade de produtos e serviços*** *e* ***o mercado de consumo****,* ***no interesse da preservação da vida, da saúde****,* ***da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias****.*

Noutra quadra, no que toca ao arbitramento de multas e punições, estas decorrem naturalmente do poder de polícia estatal, estando dentro da razoabilidade e proporcionalidade haja vista que devem possuir conteúdo didático para coibir a reincidência do comportamento reprovável, bem como possibilitar a prevenção de novas práticas consumeristas lesivas.

De acordo com o inciso VI, da Lei n° 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI **- adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias **ao atendimento do interesse público**;

Além disso, a previsão de multas irrisórias estimula a própria prática da infração, enfraquecendo o conteúdo da Lei e por consequência induzindo o desrespeito aos direitos dos consumidores.

Nessa esteira, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

 Observa-se que o projeto de lei, ao se adequar as premissas postas acima, consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em prol do consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88, bem como, com o Sistema de Proteção ao Consumidor, instalado pela Lei Federal n° 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). Portanto, a matéria tem amparo constitucional e legal.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 445/2019**, por encontrar-se conforme a Constituição Federal e a Estadual.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 445/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de novembro de 2019.

 **Presidente** Deputado Neto Evangelista

  **Relator** Deputado Neto Evangelista

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_